



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 303/2024 — GAG/CJ

Brasília, 22 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 1.256, de 2024**, que **Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que "dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo"**, para assegurar aos matriculados na educação infantil e a um de seus acompanhantes o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

MOTIVOS DE VETO

A despeito do louvável propósito do ilustre parlamentar autor da proposta, observa-se que a mencionada proposição não poderá ser sancionada, vez que o teor do Projeto de Lei não reflete o que se espera da norma.

Isso porque, quanto ao devido processo legislativo, o Projeto de Lei em questão não indicou a fonte de custeio para a concessão de gratuidades, conforme exige o art. 71, § 2º, da LODF:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio."

Tampouco veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma do art. 113 do ADCT, aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.080-AgR e ADI 5.816):

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

É que o projeto de lei amplia a concessão da gratuidade no transporte público coletivo para matriculados na educação infantil e a um de seus acompanhantes. No entanto, essa ampliação da gratuidade, com aumento de despesa, está desacompanhada da indicação de fonte de custeio e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em descumprimento ao art. 71, § 2º, da LODF e ao art. 113 do ADCT.

Aliás, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao apreciar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0713698-26.2024.8.07.0000, proposta em face da Lei Distrital nº 7.422/2024 – que também alterava a sistemática do Passe Livre Estudantil, ampliando os beneficiários do programa –, entendeu por suspender sua eficácia, exatamente por conceder gratuidade sem especificar a respectiva fonte de custeio:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 7.422/2024. ALTERAÇÃO DA LEI DISTRITAL 4.462/2010. **AMPLIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA PASSE LIVRE ESTUDANTIL**. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS.

I – A ampliação dos beneficiários do Programa Passe Livre Estudantil fomentada pela Lei Distrital 7.422/2024, de iniciativa parlamentar, invade a competência privativa do Governador do Distrito Federal e concede gratuidade sem especificar a respectiva fonte de custeio, arts. 71, § 1º, inc. IV, §2º, e 100, incs. VI e X, da LODF, por isso, nessa análise inicial, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

II – Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei Distrital 7.422/2024, com efeito retroativo e eficácia contra todos.

(Acórdão 1883523, 0713698-26.2024.8.07.0000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 25/06/2024, publicado no DJe: 12/07/2024.)"

Essa, inclusive, é a jurisprudência pacífica do TJDFT ao apreciar a (in)constitucionalidade de leis distritais que ampliaram o benefício do Passe Livre.

Portanto, diante dos argumentos apresentados, comunico que apus veto total ao **Projeto de Lei nº 1.256, de 2024**, em oportuno solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 22/11/2024, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=156778363)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=156778363)
verificador= **156778363** código CRC= **7D605805**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

00002-00006166/2024-69

Doc. SEI/GDF 156778363



MENSAGEM Nº 311/2024-GP

Brasília, 31 de outubro de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei nº 1.256, de 2024, de autoria do Deputado Fábio Felix, que "altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2020, que *"dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo"*, para assegurar aos matriculados na educação infantil e a um de seus acompanhantes o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo", aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 31/10/2024, às 16:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 1889553 Código CRC: A3DB22E2.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00044756/2024-18

1889553v1



(Autoria: Deputado Fábio Felix)

Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2020, que *"dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo"*, para assegurar aos matriculados na educação infantil e a um de seus acompanhantes o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, § 5º, da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2020, é acrescido do seguinte inciso VII:

"VII - aos matriculados na educação infantil e a um de seus acompanhantes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2024.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 31/10/2024, às 16:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1889556** Código CRC: **DBC7DE86**.